

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 17.377 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECLTE.(S)** : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
**ADV.(A/S)** : **CLEUCIO SANTOS NUNES**  
**RECLDO.(A/S)** : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **CARLOS ROBERTO COROLIN JÚNIOR**  
**ADV.(A/S)** : **JOSÉ MACIEL DA CRUZ**  
**INTDO.(A/S)** : **WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA**

**DECISÃO**

**RECLAMAÇÃO – AFASTAMENTO DE PRECEITO LEGAL – AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16 – LIMINAR DEFERIDA.**

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT articula com o desrespeito ao acórdão do Supremo prolatado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF e ao Verbete Vinculante nº 10 da Súmula. Visa anular o acórdão formalizado no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-728-69.2011.5.15.0048 pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do qual restou afastada a vigência do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, considerada a jurisprudência consolidada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

## **RCL 17377 MC / SP**

Requer a concessão de medida acauteladora para suspender, até o julgamento final desta reclamação, a tramitação do processo trabalhista. No mérito, busca ver cassado o acórdão questionado, de modo a garantir a autoridade do pronunciamento formalizado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF e do teor do Verbete Vinculante nº 10 da Súmula.

2. Nota-se haver sido afastado o § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, no que exclui a responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

Saliento que, em 24 de novembro de 2010, o Plenário do Supremo julgou procedente o pedido formulado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF e assentou a harmonia do citado parágrafo com a Constituição Federal.

3. Defiro a liminar para suspender, até a decisão final desta reclamação, a eficácia do acórdão formalizado pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-728-69.2011.5.15.0048, em relação ao reconhecimento de responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

4. Deem ciência, via postal, desta reclamação aos interessados e solicitem informações. Com o recebimento, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator